

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO II**

**MATHEUS FELIPE DE CASTRO**

**ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA**

**BRUNA AZEVEDO DE CASTRO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bruna Azevedo de Castro; Matheus Felipe De Castro; Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-741-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

---

### **Apresentação**

Parodiando Ihering, o Direito Penal não é uma pura teoria, mas uma força viva. E nos GTs do Conpedi, as teorias se mesclam com as experiências dando origem a novas interpretações e desafios neste que é o campo maior das misérias humanas. Miséria para os que cometem o crime e têm de suportar a pena, miséria para os que o sofrem e têm parte de suas vidas ceifadas por intrusos forasteiros.

Na tarde do dia 24/06/2023, estivemos reunidos neste VI Encontro Virtual do Conpedi, no GT Direito Penal, Processo Penal e Constituição II, onde foram apresentados os seguintes artigos:

**STALKING E REVENGE PORN: CONCEITOS, SIMILITUDES E TRATAMENTO LEGISLATIVO**, de Greice Patricia Fuller e Rosemeire Solidade Da Silva Matheus, onde se descortinou seus respectivos conceitos e tratamento legislativo, enquanto delitos que despontaram a partir da Sociedade da Informação, mais especificamente com a popularização das redes sociais, destacando os esfacelos psicológicos das vítimas dos cybercrimes, sendo relevante destacar os esforços das mesmas para lidar com as situações de danos e ameaças sofridos.

**INCITAÇÃO E APOLOGIA AO CRIME EM LETRAS DE MÚSICA: LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**, de Guilherme Manoel de Lima Viana, Irineu Francisco Barreto Junior e Greice Patricia Fuller, abordando os limites da liberdade de expressão em letras de música, especialmente em relação aos crimes de incitação e apologia ao crime, previstos nos artigos 286 e 287 do Código Penal e como esses crimes são expressos em letras de música que tratam de temas como crimes sexuais, roubos, furtos e tráfico de drogas, analisando até que ponto esses temas são protegidos pela Constituição Federal.

**IMPARCIALIDADE SUBJETIVA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL COMO ELEMENTO ESTRUTURANTE DO SISTEMA ACUSATÓRIO: ANÁLISE A PARTIR A TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA**, de Airto Chaves Junior e Victor Luiz Ceregato Grachinski, estudando a imparcialidade subjetiva do juiz no Processo Penal a partir da Teoria

da Dissonância Cognitiva, buscando compreender como o contato prévio do juiz com o produto da investigação preliminar causa um desequilíbrio cognitivo no julgador em favor da versão acusatória (primado da hipótese sobre os fatos).

**FOTOS QUE CONDENAM: O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E A OMISSÃO LEGISLATIVA À LUZ DO ART. 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO**, de Nathália Leite de Medeiros , Walter Nunes da Silva Júnior, evidenciando que o Código de Processo Penal (CPP) vigente somente prevê o regramento para o reconhecimento de pessoas em sua modalidade presencial, de modo que sobre o reconhecimento fotográfico, meio de prova cada vez mais utilizado nos fóruns e delegacias do país, paira um limbo normativo que abre as portas para arbitrariedades.

**A COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DA RECOMENDAÇÃO Nº 001/2022-COEAP/RN**, de Fernando Rocha De Andrade, analisando a compatibilidade da Recomendação nº 001/2022-COEAP emitida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Estado do Rio Grande do Norte com as normas constitucionais e legais que visam a proteção das prerrogativas dos advogados e dos direitos dos presos, questionando se as restrições impostas pelo documento, como a limitação de tempo no parlatório, a submissão ao bodyscan e a revista de pertences, estão em consonância com as disposições legais brasileiras.

**A OMISSÃO IMPRÓPRIA NO CRIME DE LAVAGEM E DINHEIRO**, de Fernando Rocha De Andrade, investigando se os mecanismos de controle edificaram um feixe de regras a agentes que atuam em atividades reconhecidas como sensíveis à lavagem de capitais, cujo descumprimento aumenta o risco em favor da prática do mascaramento, e se a mera condição de compliance prevista na norma de regência não impõe necessariamente um dever de garantir a evitação da lavagem de dinheiro.

**EXPECTATIVA VS REALIDADE NA EXECUÇÃO PENAL: COMO E QUEM FALHA NO AMBIENTE PRISIONAL BRASILEIRO O QUAL SE DISTANCIA A CADA DIA DO IDEAL DA LEI?**, de Leila Gomes Gaya, trabalhando com um comparativo entre o “dever-ser” estabelecido na Lei nº 7210/84, a Lei de Execução Penal, e o “ser” que é a realidade das instituições prisionais brasileiras.

**CRIME DE MOTIVAÇÃO RACIAL: ESTUDO COMPARATIVO DO JULGAMENTO DE AHMAUD ARBERY NA PERSPECTIVA BRASILEIRA**, de Eudes Vitor Bezerra, Claudia Maria Da Silva Bezerra e Natália Diniz Filgueiras, considerando que o direito penal moderno requer observação por meio de diferentes óticas, de modo que a análise de fenômenos

estrangeiros por meio de um estudo de caso de ampla divulgação midiática contribui para compreendermos como situações semelhantes são tratadas de forma diversas a depender da sistemática penal. Nos Estados Unidos, episódios de crimes de motivação racial como os de George Floyd, Breonna Taylor e Ahmaud Arbery são apenas alguns nomes dessa lista, sendo que a realidade no Brasil não é diferente.

**DIÁLOGOS ENTRE A SANÇÃO E A RESPONSABILIDADE PENAL: UMA MUDANÇA DE PARADIGMA NA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA**, de Walter Carlito Rocha Júnior, objetivando despertar no leitor uma reflexão de que estaríamos diante da macrocriminalidade sendo que os crimes teriam tomado uma proporção muito maior, cometidos através de pessoas jurídicas, demandando da legislação permitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes econômicos.

**PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**, de Lauro Mens de Mell , José Antonio de Faria Martos e Oniye Nashara Siqueira, retomando o princípio da legalidade e sua relação como o Estado de Direito Democrático. Para tanto distingue Estado de Direito e Estado de Direito Democrático. Demonstra a relevância do princípio da legalidade para o Estado de Direito Democrático, passando à análise do princípio da legalidade em matéria penal, indicando seus elementos.

**DIREITO À VIDA, MAS QUE VIDA?**, de Lauro Mens de Mello, José Antonio de Faria Martos e Oniye Nashara Siqueira, analisando a terminalidade da vida, abordando o choque entre os princípios da intangibilidade da vida humana, dignidade humana e autonomia da vontade, a fim de avaliar as hipóteses de disposição da vida humana, em casos determinados.

**O DIREITO FUNDAMENTAL À INVIOABILIDADE DOMICILIAR E OS STANDARDS PROBATÓRIOS NA ENTRADA FORÇADA EM DOMICÍLIO EM SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA DELITIVA**, de Rafaela Volpato Viaro e Matheus Felipe De Castro, considerando que inviolabilidade domiciliar está reconhecida como direito fundamental em nosso ordenamento jurídico, comportando exceções estabelecidas pelo próprio texto constitucional, como no caso da entrada forçada em domicílio em situação de flagrante delito, demandando a demonstração de fundadas razões (causa provável) da ocorrência concreta de flagrância no interior da residência. Todavia, não havendo previsão legal no que consistiriam tais fundadas razões e, ainda menos, do quanto devem estar comprovadas para se permitir o controle do juízo de fato, a necessidade de estabelecimento de claros standards probatórios que justifiquem a entrada forçada em domicílio na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE OMISSÃO IMPRÓPRIA NA DOGMÁTICA PENAL, de Júlio César Craveiro Deveschi e Fábio André Guaragni, apresentando a evolução do conceito de omissão na dogmática penal, com enfoque para a omissão imprópria, ressaltando a necessidade de aprofundamento dogmático sobre a omissão imprópria, que vem sendo largamente utilizada pelo Direito Penal Econômico inserido em um contexto de sociedade de risco.

O ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL, de Adriana Fasolo Pilati e Samara Scartazzini Awad, debatendo os crimes sexuais contra vulneráveis menores de 14 anos, bem como a sua impossibilidade de relativização no caso concreto, cuja ampla recorrência exige máxima atenção no que concerne às tentativas de prevenções e novas atribuições de penalidade.

DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS, PROBLEMAS E SOLUÇÕES COM ENFOQUE NAS MULHERES APENADAS, de Adriana Fasolo Pilati e Ana Raquel Pantaleão da Silva, debatendo o sistema carcerário, suas origens, mudanças ao decorrer da história, juntamente com um enfoque no sistema brasileiro, seus problemas e apresentação de soluções para resolvê-los, bem como a situação das mulheres apenadas que nele cumprem suas sentenças.

ESTUDO DO CRIME DE EXTORSÃO QUANDO CONSIDERADO CRIME MILITAR: DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA, de Lizandro Rodrigues de Sousa e Emanuel Marques dos Santos, estudando o crime de extorsão quando considerado crime militar, previsão legal e desdobramentos jurisprudenciais no STJ, especificamente o caso Resp. 1.903.213 - MG.

LAWFARE: O DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NOS CRIMES DE CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO, de Romulo Rhemo Palitot Braga e Jonathan Rocha de Lima, ressaltando que o lawfare é entendido não apenas como uma ferramenta de guerra híbrida, como também abuso de leis e sistemas judiciais em benefício político, empresarial e sociopolítico, sendo que no Brasil o caso mais emblemático de lawfare no campo político, com manipulação da opinião pública ao combate da corrupção, teria ocorrido no âmbito da operação Lava-jato, gerando instabilidade política e um processo de impeachment culminando, também, com a prisão do ex-presidente Lula.

EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL COMO EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA PARA OS ENCARCERADOS NO ESTADO DA PARAÍBA, de Romulo Rhemo Palitot Braga, Mariana Soares de Moraes Silva e Allan Vítor Corrêa de Carvalho, apresentando a

educação no âmbito do sistema prisional do estado da Paraíba como forma de efetivar a cidadania das pessoas encarceradas.

As leitoras e leitores, por certo, perceberão que os textos aqui reunidos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal, o que reflete o compromisso de suas autoras e autores na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação ao texto constitucional e às demandas da contemporaneidade, dentro de um modelo integrado de Ciências Criminais.

Tenham todas e todos uma ótima leitura!

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UFSC/UNOESC

Profa. Dra. Bruna Azevedo de Castro – Faculdades Londrina

Prof. Dr. Horácio Monteschio – UNICURITIBA/UNIPAR

## **O ESTUPRO DE VULNERÁVEL: A IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL.**

### **THE RAPE OF VULNERABLE: THE IMPOSSIBILITY OF RELATIVIZING SEXUAL CRIMES AGAINST THE VULNERABLE.**

**Adriana Fasolo Pilati <sup>1</sup>**  
**Samara Scartazzini Awad <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

O presente artigo faz parte de um projeto de pesquisa da Faculdade de Direito e tem por objetivo discutir, em acordo com o preceito da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê que crianças e adolescentes sejam titulares de direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade e, por ainda estarem se desenvolvendo física e psicologicamente, necessitam da tutela desses direitos. Ademais, o presente estudo aborda a questão dos crimes sexuais contra vulneráveis menores de 14 anos, bem como a sua impossibilidade de relativização no caso concreto, cuja ampla recorrência exige máxima atenção no que concerne às tentativas de prevenções e novas atribuições de penalidade. Por fim, conclui-se que a norma estabelece caráter absoluto quanto à vulnerabilidade do menor de 14 anos e da pessoa privada em virtude de perturbação psíquica, ou seja, o incapaz e o relativamente incapaz, ou seja, o agente da conduta delituosa receber a resposta penalógica conforme a medida de sua culpa, não cabendo a possibilidade relativização da vulnerabilidade da vítima, bem como da culpa do agente. O método de procedimento utilizado é o monográfico. Como instrumentos para realizar a investigação, operou-se a técnica documental e a bibliográfica, com suporte em mecanismos normativos e fontes diversas, como livros de leitura corrente, publicações e periódicos.

**Palavras-chave:** Crimes sexuais, Estupro, Legislação, Relativização, Vulnerabilidade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article is part of a research project at the Faculty of Law and aims to discuss, in accordance with the precept of the Federal Constitution, the Statute of the Child and Adolescent, which provides that children and adolescents are entitled to freedom, to respect and dignity and, because they are still developing physically and psychologically, need the protection of these rights. Furthermore, this study addresses the issue of sexual crimes against vulnerable people under 14 years of age, as well as their impossibility of relativizing in the concrete case, whose wide recurrence requires maximum attention with regard to attempts at prevention and new attributions of penalties. Finally, it is concluded that the norm establishes

---

<sup>1</sup> Docente Titular da Faculdade de Direito da UPF, Doutora em Direito pela UFSC, Mestre em Direito pela PUC/RS.

<sup>2</sup> Acadêmica da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo.



an absolute character regarding the vulnerability of children under 14 years of age and of the private person due to psychic disturbance, that is, the incapable and the relatively incapable, that is, the agent of the criminal conduct to receive the penal response according to the measure of his guilt, not allowing the possibility of relativizing the victim's vulnerability, as well as the agent's guilt. The procedure method used is the monographic one. As instruments to carry out the investigation, the documental and bibliographical technique was used, supported by normative mechanisms and diverse sources, such as current reading books, publications and periodicals.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sexual crimes, Rape, Legislation, Relativization, Vulnerability

## **1 Introdução**

Tendo em vista o crescimento descabido de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, houve necessidade de o Legislador adotar medidas urgentes para combater (ou minimizar) a prática. Através da edição da Lei n. 12.015/2009, foi introduzido no Código Penal “o crime sexual contra vulnerável”, para punir a violência a menores de 14 anos.

O artigo 217-A, introduzido pela Lei n. 12.015/2009, estabelece que vulneráveis são todos os menores de 14 anos ou pessoa que, em razão de enfermidade (mesmo que temporária) ou perturbação mental, ou qualquer outra razão que impossibilite a vítima de oferecer resistência ao ato.

O problema do presente artigo é questionar os aspectos jurídicos, culturais e históricos do crime contra a dignidade sexual e analisar como a legislação brasileira enxerga as vítimas, com foco nas vítimas infanto juvenis. Por meio deste questionamento, busca-se o objetivo inicial de analisar a evolução da normatização do abuso sexual no ordenamento jurídico brasileiro, e assim analisar a cultura de estupro no Brasil, para em seguida focar no abuso sexual e a violação da dignidade da pessoa humana.

Aspectos culturais e sociais devem ser considerados, visto que o ato violento é multifacetado nas suas formas e práticas, como dito acima, o artigo tem em vista o abuso de vulnerável. Cabe explorar, por meio da doutrina, o estado de vulnerabilidade das vítimas conforme exposto na Lei n. 12.015/2009 e aos incrementos ao Código Penal.

## **2 A Evolução da Normatização do Estupro na Legislação**

Analisando os registros históricos acerca dos crimes sexuais, documentos antigos relatam de modo econômico e sucinto a respeito do tema. O Código de Hamurabi (Suméria, séc. XVIII a.C), por exemplo dava defesa apenas às virgens que residissem com seus pais. O acusado, então, deveria ser punido com a morte, como previsto no Artigo 130: “se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto e a mulher irá livre”. (DHNET, 2023).

Após grandes mudanças históricas sociais, como o Renascimento, o Iluminismo, a Revolução Francesa e o Movimento Sufragista, surgiram as vertentes do feminismo que foram responsáveis pela difusão dos entendimentos mais recentes acerca do crime de estupro.

No entanto, ainda é perceptível a dificuldade em se estabelecer parâmetros de conduta, códigos legais e repreensão a nível internacional, pois diferentes povos interagem com a temática, fazendo com que cada um destes povos desenvolva sua cultura e entendimento acerca do fato criminoso, pois o abuso sexual, um dos crimes mais brutais, é conhecido e registrado desde os tempos da antiguidade. As diferenças culturais, legais e de procedimentos dos profissionais envolvidos podem explicar a dificuldade em se estabelecer políticas públicas de prevenção e enfrentamento do problema no mundo inteiro. (ADED *et. al*, 2006).

A norma estabeleceu caráter absoluto da vulnerabilidade do menor de 14 anos, e da pessoa privada de razão em virtude de perturbação psíquica, ou seja, incapaz e o relativamente capaz. Entretanto, o estudo objetiva a explanação acerca dos aspectos históricos, culturais e jurídicos do estupro de vulnerável menor de 14 anos, bem como a impossibilidade de relativização nestes casos.

O abuso sexual é conhecido desde os primórdios de nossa civilização, sua nomenclatura bem como sua penalização transitaram em diferentes adequações para então tornar-se o que hoje conhecemos. Em razão disso, faz-se necessário uma breve análise histórico-cultural do que antes era o seu tipo base, ou seja, o estupro em si. Vale ressaltar que as modificações em nossa Lei Penal transformaram o estupro de vulnerável em um crime autônomo, detentor de qualificadoras capazes de agravar a pena daquele que incidir na figura típica. Porém, não foi sempre assim, durante muitos anos o atentado contra dignidade sexual do vulnerável encontrava-se no rol dos crimes de estupro, e tinha-se ele como uma qualificadora.

Em 2009 a legislação brasileira passou por uma significativa mudança, a alteração de nomenclatura, que passou de “Crimes contra os Costumes” para “Crimes contra a Dignidade Sexual”, ou seja, a moral não é mais um pressuposto, o foco geral recai na vítima de coação e violência enquanto pessoa humana, o que resta clara nas modificações de 1940 à atualidade, passando pela modificação de 1969.

O código Penal de 1940, por sua vez, até sua alteração sofrida pela reforma da Lei n. 12.015/09, denominava o título das condutas sexuais típicas unicamente como "Dos Crimes contra os Costumes", mantendo a moral como elemento orientador frente ao sexo. Note-se que certo avanço houve no Código Penal de 1969 que, apesar de manter o título "Dos Crimes contra os Costumes", denominou o Capítulo I do referido título com "Dos Crimes contra a Disponibilidade Sexual", mantendo, entretanto, a incriminação de condutas cuja vítima tratava-se de "mulher honesta", mulher virgem etc. (GRECO; RASSI, 2010, p. 129).

Considerando a etimologia do termo, o conceito de “vulnerabilidade” traz em si a ideia de ferimento (do latim *vulnerare*: machucar, ferir), por analogia, o significado estende-se também à ideia de exposição indefesa. Na ceara jurídica, tal conceito foi inaugurado com a Lei n. 12.015/09. Anteriormente, o que havia era a noção de presunção de violência (de acordo com o artigo 224, do Código Penal- revogado), que trazia a seguinte redação: “presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de 14 (catorze) anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência”. (BRASIL, 1940).

Após a modernização legislativa, na prática, para fins de caracterização do crime de estupro de vulnerável, importunação ou crime de ato obsceno (233, CP), o juízo varia segundo a consumação e a intenção do ato.

Na atual legislação brasileira, qualquer ato libidinoso com menores de 14 anos configuraria estupro de vulnerável, entendimento consumado entre 2009 e 2018. (Artigo 217-A, Código Penal).

Neste mesmo sentido, apregoa a Súmula 593 do STJ:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. (BRASIL, STJ, Súmula 593, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017).

Não obstante, em 2018, a Lei n. 13.718 alterou o Código Penal ao incluir o tipo penal da “importunação sexual” (BRASIL, 2018). Segundo o dispositivo, “art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)”.

Para a determinação dos sujeitos de delito, Fernando Capez afirma que:

Qualquer pessoa pode praticar o delito em tela, homem ou mulher, exceto aquele com quem se realiza o ato libidinoso. O destinatário do lenocínio, ou seja, aquele que satisfaz a sua lascívia com a ação da vítima, por qual crime responde? Conforme a doutrina, não poderá ser

coautor do crime em tela, pois não realiza qualquer mediação para satisfazer a lascívia alheia. (2020, p. 135).

O estupro é um delito previsto em grande parte dos ordenamentos jurídicos, entre os crimes sexuais é a infração de natureza mais grave. E na criminalidade comum, o estupro se coloca como uma das condutas penais onde se pode entrever a maior periculosidade do agente. Porém, quando aprofundamos o estudo em sua evolução jurídica e cultural, o estupro como crime que conhecemos hoje foi um processo de lentidão e justificação.

As leis foram criadas para limitar a liberdade do humano em sociedade, pois a vida em comunidade sempre fez surgir os conflitos de interesses. Diante disso, faz-se necessário criar regras para manter a paz e da mesma forma repreender os que não se adequassem a elas.

## **2.1 A Evolução Histórica do Estupro**

O Código Penal do Império foi responsável por trazer em seu texto diversos delitos sexuais sobre a rubrica genérica Estupro. O legislador definiu o crime propriamente dito no art. 222, cominando a ele a pena de prisão de 3 a 12 anos mais a constituição de um dote em favor da ofendida. Para que o fato se adequasse ao tipo penal era necessária presença da vítima pertencente ao gênero feminino. Se a ofendida fosse prostituta, porém, a pena prevista era de apenas 1 mês a 2 anos de prisão, e o dote era completamente esquecido.

Fica evidente que os padrões instituídos pelo patriarcado atingiram fortemente esta tipificação, já que o simples fato de ser vítima não era capaz de garantir a proteção jurídica e social. Visto que o artigo trazia em seu corpo pré-requisitos ligados aos ideais de pureza, atenuando a pena caso fosse ela prostituta.

Com a chegada do Código Penal de 1940 tivemos um grande avanço quanto a definição e capitulação do delito. Pois, já possuía uma redação capaz de proteger grande parte daqueles que se encontravam no polo passivo da figura típica. Além disso, o código também trazia a figura do estupro de vulnerável. Em síntese, há um melhoramento técnico por parte dos legisladores.

As reformas sofridas pela Lei Penal desde sua entrada em vigor em 1940, mostra certo avanço tendo em vista a forte tendência de deslocamento da moral e dos costumes, para uma

especial consideração subjetiva ao indivíduo, ou seja, o foco geral incide na vítima de coação e violência enquanto pessoa humana.

## 2.2 A Cultura do Estupro

A noção de “cultura do estupro”, foi introduzida por feministas americanas da segunda onda na década de 1970. O que denominou “*rape culture*” foi toda uma concepção machista e patriarcal de sociedade, marcada pela predominância e afirmação masculina nos processos sociais, legais, estéticos e culturais. (CONEELL, 1974).

A proposta deste termo era de transformação revolucionária radical, como afirma Williams no livro *Rape: The First Sourcebook for Women*: “nosso objetivo final é eliminar o estupro e esse objetivo não pode ser alcançado sem uma transformação revolucionária de nossa sociedade”. Aqui inaugurou-se uma crescente, o estupro agora era visto desde a perspectiva da vítima.

O problema central desta vertente, foi o fato de que o com passar dos anos ela sofreu uma apropriação. O que nasceu com o objetivo de entregar a vítima justiça foi transformado em uma “desculpa social”. A cultura do estupro foi amplamente amparada por diferentes vertentes do conhecimento que buscavam desesperadamente encontrar justificativas capazes de isentar ou com sorte diminuir a penalização do agressor e descaradamente transferir a culpa a vítima.

Uma das justificativas encontradas para esta atrocidade aconteceu no século XIX, o conhecido “Século das Ciências” trouxe uma nova visão para o crime em si. Através de justificativas biológicas e posteriormente sociológicas, traziam o conceito de criminoso nato, criava-se uma figura para o estuprador como uma pessoa vagabunda, errante e proveniente das periferias das cidades. O estuprador passou a ser visto então como a degeneração de uma parte social ainda não contemplada pela ciência e pelo progresso.

A palavra pedofilia nasceu no século seguinte, e com ela nasce também um novo entendimento do que é estuprador. Anteriormente a figura era limitada pelo preconceito com determinada parcela da sociedade, mas agora se entende que pode o estuprador ser o pai, o padre, o professor e inúmeras outras figuras. Neste século as vítimas são vistas de forma destacada da sociedade, e o pós-estupro é estudado das mais diversas formas.

Por fim, nota-se que a “cultura do estupro” é um título amplamente conhecido dentro do contexto acadêmico nas Ciências Humanas, ainda que, comparativamente, a produção acerca do assunto no Brasil não seja vasta como em outros países. Não obstante, a expressão tem se tornado mais popular através de campanhas públicas e midiáticas contra a tendências e inclinação ao abuso sexual de mulheres e vulneráveis.

### **3 O Menor no contexto pré-constituição de 1988**

Desde as primeiras codificações normativas, as leis fizeram referências a infância e juventude. Entretanto, nem sempre tratavam da proteção e assistência dos interesses e necessidades das crianças e adolescentes. O Direito Brasileiro não foi diferente até mesmo porque a proteção de crianças e adolescentes, até pouco tempo, não se inseria no foco de atuação do estado.

Frente a crescente criminalidade infanto-juvenil, o estado se viu obrigado a olhar para estes de uma forma mais incisiva. Então, em 1927 foi criado o Código de Menores. O principal objetivo era afastado o menor do meio instável que era no entendimento da época o principal responsável por criar condutas antissociais.

Logo, percebe-se que o objetivo de tal ordenamento não era a proteção integral do menor, e sim uma tentativa de reduzir a criminalidade, que teve como resultado a marginalização desenfreada e a total exclusão de jovens e crianças que em razão do desfavorecimento econômico não possuíam as mesmas oportunidades que os demais.

#### **3.1 A Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal de 1988, denominada Constituição Cidadã, pela primeira vez inclui ao ordenamento jurídico brasileiro um título específico para tratar dos princípios fundamentais, definido como conjunto institucionalizado de direitos e de garantias tutelados pelo Estado.

Para Mello, os princípios constitucionais têm importância maior que as demais normas. Na opinião do referido autor,

violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico

mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comando. E a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade conforme o escalão do princípio violado, porque representam insurgência contra todo um sistema, subversão dos seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. (apud SPENGLER, 2003, p. 53).

A partir dos artigos 5º e 6º, a Constituição Federal de 1988 já demonstra o caráter protetivo do Estado aos direitos fundamentais e sociais da pessoa humana em todas as fases da vida:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, CF, 1988).

Após garantir, indistintamente, a todos os cidadãos a tutela do Estado na reivindicação dos direitos fundamentais e sociais, o constituinte debruçou-se sob temáticas específicas para os distintos assuntos. No capítulo destinado à família, à criança, ao adolescente e ao idoso pode-se verificar a preocupação com a proteção dos menores.

O parágrafo 3º do artigo 227 da Constituição Federal expressa:

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;



IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.  
(BRASIL, CF, 1988)

Ainda no artigo 227, a Constituição Federal especifica a preocupação do legislador em resguardar o menor de envolvimento em práticas sexuais, quando determina, no parágrafo 4º, “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. (BRASIL, CF, 1988).

A despeito da norma constitucional, um dos obstáculos ao combate à exploração sexual infanto-juvenil e suas variadas dimensões é a falta de dispositivos legais específicos na legislação infraconstitucional, que vislumbre todas as suas nuances.

A Emenda Constitucional n. 65, de 13 de julho de 2010, acrescentou parágrafo 8º do artigo 227, que indica a norma específica para assuntos que envolvem crianças e adolescentes. Expressa a norma que “a lei estabelecerá: I- o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; [...]”. (BRASIL, CF, 1988).

Apesar de se ter uma lei específica para tratar dos assuntos envolvendo crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ainda não se é inteiramente capaz de suprir as complexidades inerentes a esta modalidade criminosa.

Não obstante essa crítica, atualmente o ordenamento jurídico brasileiro possui uma verdadeira realidade de políticas públicas voltadas a proteção de crianças e adolescentes.

Tendo em vista que grande parte dos abusos sexuais com vítimas menores de 14 anos ocorrem no âmbito familiar, e por incrível que pareça com a anuência daqueles que deveriam

ser os representantes legais da criança. Assim, a conduta criminosa muitas vezes não chega até o conhecimento das autoridades. Diante disso, é mais seguro para a vítima que o agressor veja o Estado como acusador.

As vítimas de abuso sexual infantil, portanto, são cercadas por vários sentimentos, como culpa, vergonha, dúvidas e medo. Em razão disso, muitos casos não chegam ao conhecimento dos responsáveis e conseqüentemente das autoridades, obrigando as vítimas a conviverem com o peso da violência.

#### **4 O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**

O Estatuto da Criança e do Adolescente é resultado de uma ampla mobilização popular, que reconhece os direitos dos menores e ratifica seus deveres, além de conferir a eles prioridade na elaboração e implementação de políticas públicas. O ECA entende que em razão da criança e do adolescente encontrar-se em desenvolvimento, necessitam de tutela.

Conforme Nery Junior e Machado a vulnerabilidade de crianças e adolescentes em relação aos adultos é uma condição fática, o que justifica um tratamento jurídico especial, por que:

- a) distingue crianças e adolescentes de outros grupos de seres humanos simplesmente diversos da noção do home médio;
- b) autoriza e opera a aparente quebra do princípio da igualdade- porque são portadores de uma desigualdade inerente, intrínseca, o ordenamento confere-lhes tratamento mais abrangente como forma de equilibrar a desigualdade de fato a atingir a igualdade jurídica material e não meramente formal- através de “processo de especificação do genérico, no qual se realiza o respeito à máxima *suum cuique tribuere*”. (2003).

O artigo 5º do ECA condena qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, ECA, 1990).

O artigo 7º, por sua vez, fala da efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso da criança e do adolescente, em condições dignas de existência.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (BRASIL, ECA, 1990).

Em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal, o artigo 18 do ECA (BRASIL, ECA, 1990) impõe a todos a responsabilidade de proteger a criança e o adolescente de todo e qualquer ato que venha a prejudicar seu desenvolvimento, sua integridade física e mental.

Já, no artigo 98, fica expresso que deve haver a interferência das pessoas sempre que algum direito da criança ou do adolescente for violado, seja através de denúncia, seja pelo encaminhamento a entidades competentes, intervenção junto a família ou qualquer outra medida que venha em prol do menor. O dispositivo legal refere que a proteção poderá ser mediada em qualquer situação de eminência de risco:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta. (BRASIL, ECA, 1990)

Criança é pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente é aquela entre doze e dezoito anos de idade (artigo 2º, ECA), envolvê-las em qualquer atividade sexual é crime, conforme disposto no artigo 244-A do Estatuto: “submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa [...]”. (BRASIL, ECA, 1990).

#### **4.1 Princípios norteadores do Direito da Criança e do Adolescente**

A palavra “princípio” deriva do latim, *principium*, que traduz começo ou origem das coisas. Trata-se de uma expressão que designa a espécie de uma norma jurídica, quando há a existência de um conteúdo genérico. (BONAVIDES, 2002, p. 228-229).

As crianças e adolescentes são reconhecidamente, titulares de direitos especiais, por possuírem uma condição de vulnerabilidade frente às demais pessoas. Trata-se de sujeitos que possuem condição peculiares e por isso merecem total e integral proteção do Estado.

O texto constitucional, ao tutelar a proteção aos menores, tem seu fundamento no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em concordância ao disposto na Convenção Internacional de Direitos da Criança. Estes direitos são tidos como fundamentais, tendo em vista que se trata de pessoas incapazes.

Esta incapacidade deve-se ao fato de não possuírem condições suficientes para distinguir e tomar decisões condizentes com as suas reais consequências, ou seja, crianças ou adolescentes são pessoas em desenvolvimento e por isso necessitam de integral proteção e garantia dos seus direitos, seja pela família, pelo Estado e pela sociedade.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura que crianças e adolescentes sejam titulares de direito à liberdade, ao respeito e à dignidade e, porque se encontram em desenvolvimento, necessitam que sejam tutelados nesses direitos – características específicas dos princípios que norteiam e fundamentam o objetivo do Estatuto.

#### **4.2 O Consentimento do Ofendido**

O crime de estupro de vulnerável foi criado com a intenção de dar tratamento diferenciado à pessoa menor de 14 anos, pessoa com enfermidade, deficiência mental ou que, por qualquer outra causa não possa oferecer resistência ao ato sexual, foi inserido pela reforma de 2009. Ao prever o estupro de vulnerável o Código Penal objetivou de forma autônoma tutelar a liberdade sexual e a integridade física e mental dos menores incapazes.

Entende-se como vulnerável aquele que não possui capacidade plena para consentir validamente os atos que foram submetidos, ou não possuem resistência para evita-los. Assim, mesmo que o menor dê ao outro polo o consentimento o crime não será afastado, pois este possui seu consentimento viciado.

O consentimento aqui pouco importa, pois foi cientificamente comprovado que um menor de 14 anos não possui estrutura psicológica para assumir qualquer responsabilidade, nem o discernimento para avaliar a dimensão das consequências de determinadas decisões.

Portanto, não se fala em exclusão da tipicidade do crime sexual cometido contra menores de 14 anos, sob qualquer alegação, seja o consentimento da vítima, sua previa experiência ou por se encontrar na faixa etária entre 12 e 14 anos.

#### **4.3 A impossibilidade de relativização no caso concreto**

No que se refere aos doutrinadores, tem-se um duplo entendimento. De um lado estão os que entendem a absoluta vulnerabilidade do menor, frente sua imaturidade; de outro lado estão os defensores da vulnerabilidade relativa ao caso concreto, que buscam isentar o agente da imputação criminal baseados na definição adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, de que criança é pessoa até 12 anos incompletos, tendo entre 12 e 18 anos já é adolescente, portanto, capaz de discernir.

A norma estabeleceu caráter absoluto da vulnerabilidade quanto ao menor de 14 anos, e da pessoa privada de razão em virtude de perturbação psíquica. Em momento algum faz referência ou exigência de qualquer outro requisito para a configuração do crime. Portanto, não há que se discutir qualquer justificativa para a conduta do agente.

Deve-se também analisar os princípios constitucionais da razoabilidade e da equivalência reiterando sempre os preceitos constitucionais de que todos são iguais perante a lei devendo prevalecer em princípio a presunção de não culpabilidade.

O fato de o agente receber uma resposta penalógica condizente com a medida de sua culpa não anula sua humanidade. Logo, permanece o apenado sendo uma pessoa humana, condição que por si só garante uma série de direitos. Deve o agente da conduta delituosa receber a resposta penalógica conforme a medida de sua culpa, não cabendo aqui a possibilidade de relativização da vulnerabilidade da vítima, bem como da culpa do agente.

### **5 Conclusão**

O artigo aborda a questão dos crimes sexuais contra vulnerável, e a sua impossibilidade de relativização. Através de estudos bibliográficos abordam-se os Direitos da Criança e do

Adolescente, os crimes contra a dignidade sexual e a impossibilidade de relativização nos crimes contra vulneráveis, segundo três aspectos: histórico, cultural e jurídico.

Reafirmando os princípios constitucionalmente protegidos, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê que crianças e adolescentes sejam titulares de direito à liberdade, ao respeito e à dignidade e, por ainda estarem se desenvolvendo física e psicologicamente, necessitam da tutela desses direitos.

O Código Penal, ao prever o estupro de vulnerável, objetivou tutelar a liberdade sexual de menores incapazes, pela incapacidade em discernir plenamente sobre atos da vida civil. Dessa forma, a conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com menores de 14 anos, deixou de ser um tipo comum de estupro, para ser um tipo autônomo.

A norma define que, nos crimes sexuais, a vulnerabilidade da pessoa com idade inferior a 14 anos é absoluta. Porém, existem divergências de doutrinadores e julgadores: de um lado, estão os que entendem a absoluta vulnerabilidade do menor, frente sua imaturidade, da ausência de conhecimentos gerais que permitam examinar adequadamente todas as circunstâncias que autorizem uma tomada de decisão em toda e qualquer ação; de outro lado, estão os defensores da vulnerabilidade relativa ao caso concreto, que buscam isentar o agente da imputação criminal baseados na definição adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que criança é pessoa até 12 anos incompletos, tendo entre 12 e 18 anos já é adolescente, portanto, capaz de discernir e de consentir com a prática sexual.

O entendimento acolhido pelo presente estudo, é que a norma estabeleceu caráter absoluto da vulnerabilidade do menor de 14 anos, e da pessoa privada de razão em virtude de perturbação psíquica, ou seja, o incapaz e o relativamente incapaz, em momento algum faz referência ou exigência de qualquer outro requisito para a configuração do crime, portanto, não há que se discutir qualquer justificativa para a conduta do agente.

O presente estudo busca reafirmar que deve o agente da conduta delituosa receber a resposta penalógica conforme a medida de sua culpa, não cabendo aqui a possibilidade relativização da vulnerabilidade da vítima, bem como da culpa do agente.

#### **Referências:**

ADED, N. L. O.; DALCIN, B. L. G. S.; MORAES, T. M.; CAVALCANTI, N. T. Abuso sexual em crianças e adolescentes: revisão de 100 anos de literatura. Revisão de Literatura. **Arch. Clin.**

**Psychiatry**, São Paulo, v. 33, n. 4, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-60832006000400006>. Acesso em: 16 de abril, 2023.

ARAÚJO, M. de F. **Violência e abuso sexual na família. Psicologia em Estudo**. 2002, v. 7, n. 2, pp. 3-11. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-73722002000200002>. Acesso em: 20 out. 2022.

BITENCOURT, Cezar R. **TRATADO DE DIREITO PENAL 4 – CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL ATÉ CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA**. 14th edição. Editora Saraiva, 2020, página 132.

BITENCOURT, Cezar R. **TRATADO DE DIREITO PENAL 4 – CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL ATÉ CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA**. 14th edição. Editora Saraiva, 2020, página 136.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > Acesso em: 26 out. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de junho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. **Decreto- Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 21 out. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: v. 3 - parte especial arts. 213 a 359-h**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm) Acesso em: 22 out. 2022.

CONNELL, Noreen. **Rape: The First Sourcebook For Women By New York Radical Feminists**. New York: Plume Books, 1974.

CURY, Garrido Marçura. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3. ed. Ver. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DHNET. **Código de Hamurabi**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. Acesso em: 22 out. 2022.

FERREIRA, D. L.; NETO, J. M. A tutela do estupro virtual no Brasil. **International Center for Criminal Studies**, 2020. Disponível em: <http://iccs.com.br/a-tutela-do-estupro-virtual-no-brasil-daniel-de-lima-ferreira-e-jose-muniz-neto/>. Acesso em: 25 out. 2022.

GRECO, A. O. P.; RASSI, J. D. **Crimes contra a dignidade sexual**. Editora Atlas S.A. São Paulo, 2010;

LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Constitucional**. 26th edição Editora Saraiva, 2022, página 1510.

LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Constitucional**. 26th edição Editora Saraiva, 2022, página 1513.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado.**: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 28 out. 2022.

WILLIAMS, J. E. Blackwell Encyclopedia of Sociology: Rape Culture. In: RITZER, George (ed.). **Blackwell Encyclopedia of Sociology**. Blackwell Publishing Inc. 2007. Doi:10.1111/b.9781405124331.